



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
Goiânia - 10º Juizado Especial Cível

Av. Olinda, esquina c/ PL3, Qd. G. Lt. 04, 10º andar, sala 1029, Parque Lozandes, CEP 74884-120, Goiânia, GO

Processo nº: 5197406-56.2023.8.09.0051

Promovente: Ilda Buena Da Silva Peixoto

Promovido: Ng3 Goiânia Consultoria E Serviços Administrativos Ltda - Nacional G3

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

### SENTENÇA

F 7

Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Devolução de Quantias Pagas e Indenização por Danos Materiais e Morais movida por Ilda Buena da Silva Peixoto e Ian Bruno Bueno Peixoto em face de NG3 Goiânia Consultoria e Serviços Administrativos Ltda., qualificados.

Isto de relatório consoante artigo 38 da Lei 9.099/95.

Os feitos que tramitam nos juizados especiais gozam de isenção de custas, conforme art. 55 Lei 9.099/95. Portanto, eventual pedido de gratuidade da justiça e sua impugnação devem analisados no momento da admissão do recurso, se existente.

Aduz a parte autora que adquiriu um veículo financiado e, posteriormente, em razão da propagando veiculada pela requerida nos canais televisivos, firmou contrato para prestação de serviços, com o objetivo de reduzir as parcelas do financiamento supracitado.

Assevera que recebeu boletos para pagamento em nome da requerida, dos quais efetuou o pagamento de 16 parcelas e deixou de pagar o financiamento.

Narra que o banco financiador do veículo ajuizou ação de busca e apreensão em seu desfavor e o carro foi apreendido.

Pugna seja declarada a rescisão contratual, bem como seja a requerida condenada a restituir em dobro as parcelas pagas e, ainda, danos materiais e morais.

O **valor da causa** foi estimado na soma dos pedidos: dano material e dano moral, valorada dentro das normas processuais, capituladas no artigo 292, VI, do Código de Processo Civil.

Mantido, pois, o valor correspondente aos pedidos autorais.

Valor: R\$ 39.564,80  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
Usuário: RAMON BORGES MARTINS - Data: 29/08/2023 18:01:13



Quanto a **preliminar de ilegitimidade**, verifico que no contrato firmado consta o nome de ambos os autores, por consequência, legítimos para figurar no polo passivo da demanda.

Entende-se que o direito de agir é fruto da presença ou possibilidade de um dano injusto, sem a pronta intervenção estatal. O CPC brasileiro dispõe, em seu art. 17 que *"para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade"*.

O interesse processual é o interesse de agir do titular de direitos. O interesse processual é composto do binômio necessidade e utilidade e sem eles não haverá tutela jurisdicional do Estado de direito.

Conforme se depreende dos autos e do contrato, previsto na cláusula 6º, que o inadimplemento ensejaria a rescisão contratual.

Logo, ocorreu a falta de interesse processual quanto ao pedido de rescisão contratual, vez que a parte autora, inadimplente com as parcelas mensais, já teve, automaticamente, seu contrato rescindido.

Passo a análise dos demais pedidos.

**A questão a dirimir enquadra-se em relação de consumo**, sujeita portanto à legislação consumerista, em observância aos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90.

Em sendo assim, caberá a reclamada afastar sua responsabilidade e demonstrar uma das causas excludentes previstas no artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente do reclamante.

Fato incontroverso a celebração do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, que visava a redução das parcelas do financiamento originário do veículo adquirido pela autora da Banco Volkswagen S/A.

Em princípio, não observo ilicitude no referido objeto, trata-se de um instrumento de promessa de fato de terceiro.

Com efeito, a requerida promete ao consumidor negociar com terceiro, instituição financeira, o recálculo do saldo devedor remanescente do contrato de financiamento do veículo, e com isso a redução da dívida.

Os termos do contrato permitem concluir que a empresa requerida assumiu obrigação de resultado, em que pese o cumprimento de tal obrigação dependesse, por óbvio, da anuência do banco financiador que não participou da avença e que não tinha conhecimento do negócio jurídico firmado com o financiado.

**A requerida se responsabilizou contratualmente pelo saldo devedor apresentado no recálculo**, o qual foi utilizado como parâmetro para emissão dos boletos a serem pagos pela parte autora em sem favor, os quais deveriam ser pagos pontualmente, a fim de promover o repasse o saldo acumulado para a instituição financeira. Como se vê das cláusulas contratuais, o referido recálculo seria utilizado para as negociações com o referido banco financiador.

Nos contratos de resultado, o devedor se obriga não somente a empreender a sua atividade, mas principalmente produzir o resultado certo e determinado esperado pelo contratante. E o resultado, redução das parcelas, não ocorreu, isso é fato.

Do elemento dos autos não consta evidência de que a requerida tenha cumprido a



obrigação de negociar extrajudicialmente o pagamento do débito, já que a ela foi outorgado de forma expressa a obrigação de buscar a composição/renegociação com a instituição financeira.

Firmado o contrato de prestação de serviços em 16/04/2021, recebeu, a parte autora, os boletos com valores reduzidos e repassou o pagamento das parcelas à requerida, das quais foram pagas 16 parcelas, ou seja, deixou de pagar o financiamento em razão da promessa de renegociação do débito, cumprindo, portanto, a sua parte na avença.

Passados 14 meses, desde a contratação e o pagamento das parcelas em favor da requerida, o veículo foi apreendido pelo banco, via ação judicial, que decorreu do inadimplemento do financiamento, conseqüência lógica o procedimento instaurado pela instituição financeira.

O fato de a requerida ter assessorado a parte autora nas negociações na ação de busca e apreensão, **não a exime da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação - objeto do contrato, qual seja: a redução da parcela**, de conseguinte, do saldo devedor.

Nesse contexto, verifica-se o inadimplemento contratual da requerida, porquanto não alcançou o resultado prometido. sequer apresentou elementos que demonstrassem ao menos tentativas de negociar a dívida do autor, anexando aos autos apenas telas unilaterais sem qualquer conteúdo relevante.

Em que pese o contrato não garanta a obtenção do financiamento, o fato é que a requerida não colacionou qualquer documento que demonstre ao menos contato administrativo com as instituições financeiras em busca de aprovação do crédito do autor/contratante.

Assim, a empresa requerida não se desincumbiu de demonstrar, minimamente, a intermediação junto as instituições bancárias (art. 373, II, CPC).

De modo que, comprovado o recebimento pela requerida de contraprestação pelos serviços contratados e de parcelas de boletos emitidos unilateralmente (sem anuência do agente financiador), sem a correlata prestação de serviços, evidente a culpa pela rescisão do contrato.

O inadimplemento culposos faz surgir para a parte autora o direito a pleitear a rescisão judicial do contrato, conduzindo as partes ao estado anterior ao nascimento do negócio, com a restituição dos valores pagos pela parte autora, inclusive aqueles correspondentes à contraprestação pactuada.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE REDUÇÃO DO VALOR DA PARCELA. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. I- Em sede inicial, a reclamante afirma que em 12/11/2018 entabulou negócio jurídico com a instituição Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos SA, concernente em fornecimento de financiamento para aquisição de veículo automotor, dividido em 48 parcelas no valor de R\$ 885,89 (oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Verbera que, após adimplir 04 parcelas, em 01.04.2019, contratou os serviços da reclamada, com o intuito de minorar o valor das parcelas, de forma que pagou 07 prestações com valores de R\$ 564,15 (Quinhentos e sessenta e quatro reais e quinze minutos) cada, entre 04/2019 e 10/2019. Não obstante foi surpreendida com Ação Judicial de Busca e Apreensão por inadimplemento do financiamento, mostrando-se inócuos os serviços prestados pela reclamada. À vista de tais fatos requer seja declarado rescindido o contrato de prestação de serviço entabulado entre as partes, ressarcimento dos valores despendidos, no total de R\$ 3.949,05 (Três mil novecentos e quarenta e nove e cinco centavos), e indenização por danos morais no importe de R\$



15.000,00 (quinze mil reais). O magistrado de origem julgou parcialmente procedente o rogo, ensejo em que decretou a rescisão do contrato entabulado entre as partes, sem a incidência de qualquer cláusula penal; condenou a reclamada à restituição das quantias pagas (R\$ 3.949,05); e à reparação dos danos morais sofridos, na monta de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Irresignada, em sede recursal, a empresa reclamada alega, preliminarmente, nulidade da sentença que não analisou pedido de extinção por falta de interesse de agir, condenação por litigância de má-fé e pleito contraposto. No mérito, defende a legalidade das propagandas por ela veiculadas. Afirma que o contrato em desate não prevê repasse mensal ao banco financiador do contrato original, por isso a mora é inevitável; dispõe, entretanto, acerca de acúmulo de valores em um fundo individual do cliente, no intuito de quitar integralmente o contrato, excluídos os juros abusivos cobrados em financiamentos. Assim, pugna pela improcedência do pedido inicial e, em sede contraposta, a condenação da reclamante em litigância de má-fé, pagamento de indenização por danos morais e multa contratual. Subsidiariamente, pleiteia a minoração do importe indenizatório arbitrado. II- De início, cumpre elucidar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. No presente caso, entretanto, houve a análise da preliminar indicada, conforme trecho extraído veja-se: Em relação à preliminar arguida de falta de interesse agir, referida tese não merece prosperar, pois o cumprimento do contrato é questão reservada ao mérito processual, após a produção de provas e o exercício do contraditório pelas partes. Ademais, o interesse da reclamante está também demonstrado na possível abusividade das cláusulas contratuais e no sofisma publicitário. Sobre os pedidos contrapostos e condenação por litigar com má-fé, explica-se que a não análise foi consequência implicitamente lógica à conclusão do julgador, que aferiu razão ao reclamante. Dessarte, não há falar em nulidade. III- Aplicáveis as normas consumeristas, pois em análise a prestação de serviços pela reclamada em proveito da reclamante, destinatária final (arts. 2º e 3º, CDC). Portanto, impõe-se a inversão do ônus da prova, frente a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, nos moldes do artigo 6º, incisos VI e VIII, do diploma consumerista. IV- Anota-se do feito que a reclamante deixou de adimplir financiamento de veículo automotor em favor da instituição financeira Aymore e, no lugar, pagou os boletos fornecidos pela reclamada. Acreditando que conseguiu reduzir o valor das parcelas, foi surpreendida com ação de busca e apreensão, cingindo deste fato o impasse recursal, eis que a reclamada advoga pela legalidade de sua conduta. IV- Do acuro dos autos, observa-se que a reclamante sofreu flagrante desvantagem, com prejuízo financeiro, uma vez que o negócio entabulado com a reclamada ensejou busca e apreensão do veículo que se pretendia garantir, em razão da falta de pagamento do financiamento adquirido com a instituição financeira, eis que a suspensão do pagamento do financiamento e o adimplemento dos valores contratualmente indicados foram orientações da reclamada, a fim de constituir um fundo único para renegociação de valores e quitação integral com a Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos SA, malgrado sem prova alguma nos autos de qualquer relação entre a reclamada e a instituição financeira, que garantissem a promessa. V- Nesse diapasão, o instrumento contratual apresentado no ev. 9, arq. 10 e as propagandas apresentadas prometem à reclamante uma redução do valor do empréstimo entre 40 (quarenta) a 80% (oitenta por cento), que é quase que impossível, por depender diretamente das instituições financiadoras, as quais, por óbvio, não possuem qualquer interesse nesse sentido e sequer participaram do negócio. Aliás, o negócio jurídico prometido prevê o estímulo ao descumprimento de negócio jurídico lícito e de comando judicial, conforme mensagens enviadas sugerindo esconder o bem para evitar a busca e apreensão. Desse modo, mostram-se enganosas as propagandas divulgadas pela reclamada (ev. 01) sobre a garantia de minoração das parcelas de financiamento, sem contrapor quaisquer advertências. VI- A reclamada, portanto, infringiu diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, como os art. 6º, IV; art. 14, art. 30; art. 37, § 1º; art. 39, IV. Levou a consumidora a erro, fazendo-a acreditar que reduziria as prestações do financiamento, o que concluiu com a ação de busca e apreensão. VII- Dessarte, é direito da reclamante o desfazimento do contrato e restituição de tudo o que foi gasto, sem prejuízo de perdas e danos, conforme descrito no art. 475 do Código Civil. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DO



CONSUMIDOR. IDOSA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADO. EMPRESA CONTRATADA PARA RENEGOCIAR VALORES DE FINANCIAMENTO. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. CARRO APREENDIDO ATRAVÉS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESCISÃO UNILATERAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO (ART. 475). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROPAGANDA ENGANOSA. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 4. A parte recorrente ré alega que cumpriu a sua parte no contrato, que seria a renegociação do financiamento da parte autora-recorrida junto ao Banco Itaú, porém, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, não comprovou nenhum fato impeditivo, extintivo ou modificativo que comprovasse tais afirmações. Portanto, restou incontroverso o descumprimento contratual, o que dá ensejo à aplicação do art. 475 do Código Civil, em favor da parte autora, lesada materialmente pelo inadimplemento contratual. 5. Analisando os termos do contrato entabulado entre as partes (ID 5552281 - Pág. 1), o que se entende é que a parte ré quitaria o financiamento fiduciário da parte autora junto à Instituição Financeira, em até 24 meses, pelo valor de R\$ 33.948,04, passando a parte ré a ser a nova credora fiduciária da parte autora, que teria a redução do valor do veículo de R\$ 47.067,20 (cláusula 1º) para R\$ 33.948,04, cujo novo pagamento se daria em 58 parcelas de R\$ 585,31 (quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), prevendo desconto de R\$ 14.120,16 (cláusula 1º, § 2º). Nesse sentido, a cláusula 9º estabelece que o pagamento da primeira parcela de R\$ 585,31 iniciaria antes da consecução do acordo junto ao Banco credor. 6. Restou demonstrada a abusividade da conduta do recorrente-réu, que colocou a autora em flagrante desvantagem, contendo orientações ilegais e nulas de pleno direito, o que trouxe prejuízo financeiro, uma vez que a autora teve o veículo, objeto do contrato entabulado entre as partes, apreendido pela Instituição Financeira por falta de pagamento. A suspensão do pagamento foi orientação da parte ré, a fim de forçar extrajudicialmente a renegociação dos valores junto à financeira, porém não consta tal negociação entre a empresa recorrente-ré e o Banco. 7. Conforme destacado pela n. sentenciante, "...o contrato estabelece obrigações iníquas e abusivas que colocam o consumidor em exagerada desvantagem, sendo incompatível com a boa-fé esperada (art. 51, IV do CDC), o que permite a rediscussão das cláusulas, especialmente porque garante à consumidora uma redução que é quase que impossível, por depender diretamente das instituições financiadoras, as quais, por óbvio, não possuem qualquer interesse nesse sentido e sequer participaram do negócio (grifo nosso)." 8. A parte recorrente-ré infringiu diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, como os art. 6º, IV; art. 14, art. 30; art. 37, I; art. 39, IV, art. 51, IV. Levou a consumidora a erro, fazendo-a acreditar que reduziria as prestações do financiamento, entretanto não cumpriu o acordo e induziu a autora a suspender os pagamentos das prestações junto a financeira, gerando a perda do bem. 9. Diante do descumprimento contratual absoluto, é direito da parte autora-recorrida o desfazimento do contrato e restituição de tudo o que foi gasto, sem prejuízo de perdas e danos, conforme descrito no art. 475 do Código Civil. Não há dúvidas sobre a lesividade da conduta do recorrente-réu que causou dano patrimonial e a recorrida autora, razão porque a r. sentença não merece reforma. 10. Recurso do réu CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 11. Custas recolhidas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios para o patrono da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 12 A Súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme as regras do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1131201, 07048469320188070009, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 17/10/2018, publicado no DJE: 23/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VIII- Denota-se, também, que a lesividade da conduta da reclamada ensejou contrangimento à reclamante com a cobrança em sede judicial e restrição de bem basilar no espeque contemporâneo, razão porque a r. sentença não merece reforma no que concerne a existência de prejuízo moral no caso. IX- O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta, sempre, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade entre a conduta ilícita praticada pela recorrente e o dano efetivamente sofrido pela parte recorrida. Assim, seguindo os critérios mencionados e observando os parâmetros do método bifásico (STJ - REsp 1.152.541), que compatibiliza o interesse jurídico lesado com as



circunstâncias do caso, tem-se que o montante da indenização arbitrada na sentença de origem (R\$ 5.000,00), mostra-se adequado, não havendo falar em minoração do quantum. X- Por consequência da conduta ilícita da reclamada, não há falar em procedência do pleito contraposto, tampouco em condenação da reclamante por litigar de má-fé. XI- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Recorrente condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). (TJGO – Processo nº 5045156-43 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora, Juiz Relator Fernando Ribeiro Montefusco - Goiânia,30 de setembro de 2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REAJUSTE DE CLÁUSULA E INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REDUÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. PROMESSA DE FATO DE TERCEIRO. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. DANOS MORAIS. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS NA FASE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É válido contrato que estipula promessa de fato de terceiro, devendo o promitente responder por eventuais perdas e danos advindos da frustração da promessa. 2. É cabível a inversão cláusula penal em favor do contratante, mesmo que a referida cláusula tenha sido redigida apenas em favor do contratado. Conforme jurisprudência do STJ, "a cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que e redigida apenas em favor de uma das partes." (REsp 1536354/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016). 3. O inadimplemento contratual de uma empresa que se diz profissional de dado ramo, que recebe valores do consumidor e deixa de prestar qualquer serviço em contrapartida, fazendo, inclusive, com que seja ajuizada ação judicial em desfavor de seu cliente, com quem ela tinha assumido compromisso de requerer a revisão das cláusulas de contrato de alienação fiduciária, causando, ainda, a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, extrapola os limites do mero dissabor cotidiano e gera danos morais. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00. 4. Inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo por impossibilidade de citação real da pessoa jurídica que constituem, caracterizando inatividade da pessoa jurídica. 5. Recurso conhecido e provido, para decretar a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes; condenar os réus, solidariamente, a restituir ao autor a integralidade dos valores pagos, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos, no valor de R\$ 13.135,00; condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos por este, totalizando R\$ 6.567,50; e, por fim, condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor R\$ 5.000,00 a título de danos morais. (Acórdão 1075684, 20140910200450 APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/1/2018, publicado no DJE: 23/2/2018. Pág.: 248/252)

**Em relação aos valores pleiteados a título de danos materiais**, cumpre ressaltar que restou comprovado que a parte autora efetuou o pagamento de 16 parcelas de R\$ 770,00, no total de R\$ 12.320,00.

A devolução deverá ser efetivada de **forma simples**, considerando que o **descumprimento contratual não implica má-fé** na cobrança dos serviços contratados, a justificar devolução em dobro (art. 42 do CDC).

Em relação ao pedido de danos materiais, com **despesas com locação de veículo**, registro que o ordenamento jurídico brasileiro, ao regulamentar a responsabilidade civil, adotou, em relação ao nexa causal, a teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexa causal.

À luz dessa teoria, apenas o dano que decorre diretamente da conduta do agente tem relevância e gera, pois, a responsabilidade civil. Não há, pois, nexa de causalidade que permita



responsabilizar a parte ré pela opção do autor de locar veículo.

**Quanto ao dano moral**, como se sabe, é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, ofendendo os direitos da personalidade. Eis que este se relaciona diretamente com prejuízos ocasionados aos direitos da personalidade, tais como: a honra, a imagem, a integridade psicológica e física, a liberdade; casos em que a violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo, e, portanto, constitui-se em motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória por danos morais.

De posse dessas informações, é necessário compreender que de ordinário a inobservância das cláusulas do contrato não se apresenta como suficiente para produzir dano a esfera íntima do indivíduo, notadamente porque o descumprimento da avença não é de todo imprevisível.

Todavia, **na espécie sob exame**, os fundamentos fáticos narrados pela parte autora, são hábeis a desencadear a consequência jurídica pretendida na exordial, dando ensejo à compensação pelos danos morais sofridos.

Ora, importante ressaltar que a hipótese dos autos não se restringiu apenas ao mero descumprimento contratual por parte da requerida, mas sobre tudo pelo fato de se apropriar dos valores pagos pelo autor, os quais deveriam ser destinados ao pagamento do saldo devedor junto o banco credor que financiou o veículo, revelando apropriação indevida desde a formalização da avença.

Cabe destacar que em face da parte autora foi manejada ação de busca e apreensão em razão dos débitos pendentes do contrato de financiamento do veículo que acreditava ser objeto de renegociação pela requerida junto ao banco financiador, já que estava efetuando o pagamento das parcelas em valores recalculados pela requerida, que assumiu contratualmente a responsabilidade pelo saldo devedor unilateralmente confeccionado sem a participação da instituição financeira, **situação que não corresponde a mero dissabor**.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

“(…) Em que pese o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte de Justiça, no sentido de que o mero inadimplemento do contrato não é capaz de, por si só, ocasionar um dano moral indenizável, o descumprimento contratual que contribui sobremaneira para apreensão judicial do veículo, extrapola os limites do mero dissabor cotidiano e gera danos morais. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJDFT - 07031506220178070007, Relator: Maria de Lourdes Abreu 3ª Turma e parcialmente provido.”Cível, DJE: 09/10/2018.)

“O inadimplemento contratual de uma empresa que se diz profissional de dado ramo, que recebe valores do consumidor e deixa de prestar qualquer serviço em contrapartida, fazendo, inclusive, com que seja ajuizada ação judicial em desfavor de seu cliente, com quem ela tinha assumido compromisso de requerer a revisão das cláusulas de contrato de alienação fiduciária, causando, ainda, a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, extrapola os limites do mero dissabor cotidiano e gera danos morais. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00. 4. Inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo por impossibilidade de citação real da pessoa jurídica que constituem, caracterizando inatividade da pessoa jurídica. 5. Recurso conhecido e provido, para decretar a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes; condenar os réus, solidariamente, a restituir ao autor a integralidade dos valores pagos, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos, no valor de R\$ 13.135,00; condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos por este, totalizando R\$ 6.567,50; e, por fim, condenar os réus, solidariamente,



a pagar (20140910200450APC, Relator: Robson Barbosa de ao autor R\$ 5.000,00 a título de danos morais."Azevedo, 5ª Turma Cível, DJE: 23/02/2018.)

Quanto ao valor da indenização, esta deve ser fixada pelo magistrado com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, aferido com razoabilidade, valendo-se o magistrado de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada processo, e orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte da ofendida, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico.

Destarte, vários fatores devem ser levados em consideração, como a capacidade econômica das partes e a repercussão do ato ilícito em análise. Ante tais observações, reputo como razoável no presente caso a fixação de indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por fim, entendo que o litigante de má-fé é aquele que busca vantagem fácil, alterando a verdade dos fatos com ânimo doloso, o que não existiu nos presentes autos.

Não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecida em juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

No caso dos autos não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Razões que, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto** o feito quanto ao pedido de rescisão contratual e, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos iniciais, para **condenar a requerida a restituir** aos autores a quantia de R\$ 12.320,00 (doze mil, trezentos e vinte reais), que deverá acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, contado de cada desembolso, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários (art. 55, *caput*, Lei 9.099/95).

Opostos embargos de declaração, ouça-se o(a) embargado(a) no prazo de 5 (cinco) dias; após, autos conclusos para decisão.

Em caso de recurso inominado com pedido do benefício de assistência judiciária, deverá ser juntado para aferição do estado de necessidade do(a) recorrente os autos seguintes documentos, sob pena de preclusão consumativa: extrato bancário dos últimos 03 (três) meses; fatura de todos os cartões de créditos dos últimos 03 (três) meses, vinculado ao CPF; comprovante de renda, e declaração de imposto de renda do último exercício. Em tempo, deverá ainda informar se possui imóvel e/ou veículos em seu nome, bem como se estes estão ou não quitados. Caso negativo, deverá a mesma juntar documento probatório de financiamento. Não possuindo imóvel próprio, deverá a parte juntar contrato de locação. Cumprida a determinação acima, volvam-me os autos conclusos, para decisão.

Transitada em julgado a sentença e alterada a fase do processo para cumprimento de sentença no sistema:





1. Aguarde-se planilha de cálculos pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Se inerte, baixe-se a distribuição e arquivem-se os autos.
2. Se realizado o pagamento voluntário da condenação, intime-se o(a) exequente para manifestar sua anuência sobre a quitação integral ou não, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento/transferência da quantia depositada em favor do(a) credor(a) e advogado(a), se a procuração, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o(a) advogado(a) a receber e dar quitação (art. 105, *caput*, CPC). Eventual valor pertinente a título de honorários de sucumbência deverá ser objeto de expediente autônomo em nome do(a) advogado(a). Ficam as partes cientes de que o expediente deverá ser apresentado diretamente à instituição bancária, sendo dispensada a assinatura física, pois esta se encontrada suprida pela digital e código de validação. Por conseguinte, baixe-se e archive-se os autos.
4. Existindo divergência, remetam-se os autos para contadoria dos juizados para apuração de eventual saldo remanescente, com aplicação da multa do art. 523, §1º, parte "a", do CPC sobre esse. Após, autos conclusos para despacho de homologação dos cálculos e nova deliberação.
5. Escoado o prazo para pagamento voluntário, se requerido pelo(a) exequente a expedição da certidão do art. 517, §1º, CPC, para protesto, fica autorizado, sob custas do interessado, observados os requisitos do §2º do respectivo artigo, consoante o demonstrativo exigido no art. 524, *caput*. Expedida a certidão, dê-se ciência a parte interessada, ficando obrigada a comprovar o protesto no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Iniciada a fase executiva com apresentação da planilha no moldes do art. 524, *caput*, se requerida certidão para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito com fundamento no art. 782, §3º, do Código de Processo Civil, fica autorizada a expedição destinada ao SPC e/ou SERASA, sob custas e responsabilidade da parte interessada, motivo pelo qual este juízo não defere inscrição via SERASAJUD (ônus da parte).
7. Requerido, defiro o pedido de penhora eletrônica do valor atualizado nos autos (art. 854 do CPC), excluídos eventuais honorários advocatícios, bem como honorários previstos no Código de Processo Civil, ante a vedação do art. 55, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 97 do FONAJE, exceto honorários de sucumbência recursal. Se bloqueados os valores, determino a imediata transferência para conta judicial remunerada.
8. Uma vez bloqueados os valores integralmente, determino a imediata transferência para conta judicial remunerada e a intimação do devedor para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à execução nos próprios autos (art. 52, IX, Lei 9.099/95); ato contínuo, intime-se a parte exequente para réplica no prazo de 10 (dez) dias.
9. Não sendo opostos embargos ou havendo anuência da parte executada, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente e, não havendo novos requerimentos, volvam-se os autos conclusos para sentença de extinção
10. Restando frustrada a penhora eletrônica ou insuficiente, com parâmetro no saldo remanescente, promova-se a pesquisa de veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD, e encontrado veículo sem embaraço (restrições administrativas ou de outros juízos), proceda-se a inserção da restrição de TRANSFERÊNCIA. Concomitantemente expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo restringido. Não havendo advogado do devedor nos autos, o oficial de justiça deverá intimá-lo na mesma diligência de penhora do veículo e/ou valores para impugnar a



penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Indefiro eventual pedido de consulta perante o sistema CNIB por incompatibilidade com a simplicidade inerente à Lei 9.099/95. Nota-se que essa requisição de informação, quando deferida, sempre restou infrutífera e ineficaz, não suprimindo as demandas solicitadas pelo exequente, nem localizando bens disponíveis perante os cartórios de registro. Contudo, nada impede que o próprio exequente faça diligências nesse sentido a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora.

12. Indefiro eventual pedido de leilão do bem (art. 879, II do CPC), haja vista da indisponibilidade de leiloeiros nos quadros do Tribunal de Justiça, além da ausência de estrutura para o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, bem como dificuldades quando a leiloeiros cadastrados.

13. Em caso de requerimento de alienação por iniciativa particular, proceda-se a penhora do imóvel descrito na certidão, mediante termo a ser feito nos moldes do artigo 838 do Código de Processo Civil.

14. Confeccionado o termo, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia de referido termo, conforme dispõe o artigo 844 do CPC.

15. Realizada a penhora mediante termo, expeça-se carta precatória/mandado de avaliação do imóvel, intimando-se em seguida a parte executada e seu cônjuge (caso tenha), observando o art. 842 do CPC, para querendo manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre a realização da penhora e avaliação.

16. Inerte a parte executada, nos termos do artigo 880, § 1º, do CPC, aplicando-se analogicamente as regras do leilão público de bens, determino como prazo máximo para venda do bem, 120 (cento e vinte) dias contados a partir da intimação deste. Poderá ser feita publicação pela parte autora através de qualquer meio de publicidade no território nacional, às suas expensas, podendo ser restituído estes gastos em caso de sucesso na venda do bem.

17. O valor mínimo para aquisição será de 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação, para pagamento à vista no prazo de 24 horas após comunicada a venda, ou 15 dias mediante apresentação de caução. Também, fica possibilitado o parcelamento, com pagamento de entrada de 25% do valor à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem, nos termos do artigo 895, § 1º do CPC. A nomeação e pagamento de corretor para venda do bem, será de responsabilidade da parte exequente.

18. Ressalto que eventual necessidade de imissão na posse do bem, além de qualquer débito tributário relativo ao mesmo, de qualquer natureza, ficará sob responsabilidade do adquirente, que deverá promover a demanda própria para tal, não correndo nestes autos.

19. Poderá a parte autora, caso tenha interesse, adjudicar o bem, observando-se o valor da avaliação, bem como o valor do débito. Assim sendo, proceda-se a lavratura do auto de adjudicação quanto ao bem penhorado, conforme determina o art. 877 do Código de Processo Civil, expedindo-se em seguida o mandado de entrega do bem móvel à requerente, se desocupado. Estando ocupado, eventual necessidade de imissão na posse do bem ficará sob responsabilidade do adquirente, que deverá promover a demanda própria para tal, não correndo nestes autos.

20. Inexistindo veículos ou valores ou imóveis, suficientes para a satisfação do débito, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do(a) executado(a), passíveis



de penhora, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

21. Na hipótese de alguma correspondência retornar com a informação “mudou-se”, à luz do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95, essa será considerada efetivada. Todavia, com fundamento no art. 6º da Lei 9.099/95, visando o princípio da cautela, antes, deverá ser realizada a consulta de endereço nos sistemas conveniados, exceto INFOJUD, e no caso de igualdade dos resultados, expeça-se nova carta para o endereço encontrado, ou se divergentes intime-se o exequente para escolher o logradouro para cumprimento da diligência. Nessa hipótese, se frustrada a diligência, independente da resposta contida no aviso de recebimento, esta será considerada efetivada.

22. Cumprido o parágrafo anterior, será aplicada a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º e seguintes, do Código de Processo Civil.

23. À luz dos princípios que norteiam os Juizados Especiais (celeridade, simplicidade e economia processual), informo, desde já, que considerando o disposto no art. 833 do CPC, bem como considerada a ausência de efetividade das medidas e ainda o fato de que a viabilização da localização de bens do executado, é encargo do exequente que não deve ser transferido ao Poder Judiciário, este juízo, em regra, não defere a expedição de ofício ao CRI; não penhora bens que guarnecem a residência, por entender que estes são essenciais à sua habitabilidade e, conseqüentemente, impenhoráveis; não realiza a retenção de passaporte e nem bloqueio de cartões de crédito ou carteira de habilitação; não realiza buscas perante o INFOJUD haja vista que, se o executado não possui numerário em espécie e veículos de sua propriedade, não há plausibilidade na quebra de seu sigilo fiscal cujo procedimento demanda maior cautela; não autoriza constrições por meio do sistema CNIB por incompatibilidade com a simplicidade inerente à Lei 9.099/95; permite a alienação de bens do devedor, móvel ou imóvel, tão somente pela via particular (art. 879, I, do CPC); não promove inclusão e exclusão de dados por meio do SERASAJUD (ônus da parte).

24. Não sendo indicados bens pelo(a) exequente ou havendo o decurso de algum dos prazos supramencionados sem manifestação, volvam-me os autos conclusos para extinção. Neste caso, o exequente deverá observar o prazo prescricional ou decadencial para desarquivamento com indicação clara de novos bens ou comprovação da alteração da condição financeira do(a) executado(a).

As intimações obedecerão ao disposto na Lei nº 11.419/2006, especialmente o art. 4º, §§ 2º, 3º e 4º e art. 7º da Resolução da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Datado e assinado digitalmente**

